



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A Comissão Permanente de Licitações do Município de Córrego Fundo, tendo em vista a autorização expedida pelo Prefeito objetivando a prestação de serviços de exames laboratoriais, para atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Saúde do município de Córrego Fundo-MG, passa a exarar o seguinte Parecer.

A pretensão é formalizar o contrato mediante **Inexigibilidade de Licitação**, isto conforme previsão legal contida no artigo 25, Caput, da Lei nº 8.666/93, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis 8.883/94.

O atendimento à solicitação é de suma importância visto que o município de Córrego Fundo realizou Credenciamento nº 001/2021 e credenciou um Laboratório, tendo sido, conforme previsto no edital, classificado e o resultado homologado nos termos legais.

Da análise da homologação verifica-se que os preços a serem contratados pelo município serão fixados pela Tabela do Sistema Único de Saúde - SUS, cujos valores estão disponíveis no Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP), disponibilizada através do link <http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/inicio.jsp>.

A pretensão é formalizar o contrato mediante **Inexigibilidade de Licitação**, isto conforme previsão legal contida no artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis 8.883/94.

A contratação com o laboratório, neste caso, é incompatível com a realização de procedimento licitatório, uma vez que, após a realização do Credenciamento oportunizando a todos os laboratórios interessadas ao se processar a fase final homologando a classificação do mesmo, tornou-se inviável a competição. A contratação se destina ao laboratório que preencheu os requisitos estabelecidos para credenciamento e os valores a serem pagos são fixos, previamente estabelecido no edital de credenciamento. A inviabilidade de competição se caracteriza pela possibilidade de contratação de todos.

A aplicação da inexigibilidade de licitação para esta contratação se torna possível uma vez que a inviabilidade de competição se justifica pela possibilidade de contratação de todos os interessados, por ser a Administração Pública Municipal a estabelecer as regras, inclusive o valor a ser pago pelo serviço. No caso em concreto, a licitação é "*inexigível*" pois a inviabilidade de competição está justificada pela contratação de todos os interessados que cumpriram os requisitos do credenciamento.

A presente prestação de serviços de exames laboratoriais, para atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Saúde do município de Córrego Fundo-MG, enseja o enquadramento no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, tendo em vista a inviabilidade de competição, neste caso caracterizado pela possibilidade de contratação de todas as empresas que atenderam aos requisitos do ato convocatório, configurando assim a inviabilidade fática e jurídica absoluta de competição

Imand

Alcristo



A Lei 8.666/93, sobre a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** prevista no Art. 25, caput, da Lei n.º 8.666/93 quando a competição se revela inviável, prevê: **“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, (...)”**.

Assim, de acordo com o diploma legal, conhecido como Lei das Licitações e Contratos, é Inexigível a licitação nos casos em que houver a inviabilidade de competição.

Por outro lado e colaborando com o entendimento que vem se tecendo neste parecer, a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO¹ no Processo n.º 50600.024449/2011-33 se manifestou:

“O instituto do credenciamento é uma forma de contratação direta adotada pela Administração Pública, e possui como fundamento o caput do art. 25 da Lei 8.666/93, que prevê a possibilidade de contratação sem licitação prévia, nos casos em que exista inviabilidade de competição”.

“De fato, é entendimento majoritário da doutrina e dos Tribunais de Contas que os casos de inexigibilidade de licitação, indicados nos incisos do art. 25 da lei, constituem rol meramente exemplificativo, podendo existir, além das hipóteses tratadas nos incisos do dispositivo, outros casos não previstos expressamente e que podem ensejar a inviabilidade de competição, como acontece com o credenciamento”.

Segundo a doutrina de Joel de Menezes Niebhur², o credenciamento pode ser conceituado como:

“Espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos.”

Assim, em suma, o sistema de credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços.

Nestes termos Marçal Justen Filho³ explica que:

“Não haverá necessidade de licitação quando houver número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verifica quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde que todo o particular que o desejar poderá fazê-lo (...). Nas hipóteses em que não se verifica a exclusão entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento (...). O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento

¹ PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO DNIT - PARECER/PCLF/PFE/DNIT/Nº 00661/2012 - Processo nº 50600.024449/2011-33. Acesso em 07dez2016 www.agu.gov.br/page/download/index/id/11925966

² NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. São Paulo: Dialética, 2003. p. 212.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª Ed. São Paulo. Dialética, p. 39.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizaél Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

*é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro. (...). Nas situações de ausência de competição, em que o credenciamento é adequado, a Administração não precisa realizar licitação. Sob certo ângulo, verifica-se inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição. **Na verdade, a inviabilidade de competição consiste, no caso, na ausência de exclusão entre os possíveis interessados.***

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a inexigibilidade de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deva ser precedida de licitação, para abrir a disputa por concorrência preservando o princípio da supremacia do interesse público. Portanto, o critério de inviabilidade de competição só foi adotado pelo legislador para **as hipóteses de ausência dos pressupostos necessários à licitação.**

Inexigibilidade de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verifica a existência de uma necessidade a ser atendida. Deve diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definir um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de projetos, se for o caso, apuração da competitividade entre a contratação, previsões orçamentária, etc.

Pelos documentos que compõem o presente processo, todas essas providências foram tomadas, inclusive quanto às documentações de habilitação nos termos da lei a qual, passamos à análise elencando-a, tendo por norte a documentação que instrui o feito:

Laboratório	Laboratório São Luiz Ltda.
Proponente:	Pessoa jurídica Laboratório São Luiz, inscrita no CNPJ sob o nº 16.908.782/0001-00, com sede a Rua Dr. Teixeira Soares nº433, Térreo andar 1, centro, Formiga/MG.
Valor:	Os preços contratados serão os fixados pela Tabela do Sistema Único de Saúde- SUS, cujos valores estão disponíveis no Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP), disponibilizada através do link http://sigtap.datasus.gov.br/tabelaunificada/app/sec/inicio.jsp .
Documentação Habilitação	de a) Cédula de identidade; b) Contrato Social; c) Alvará de Localização; d) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); e) Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal; f) Prova de regularidade trabalhista;



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

- | | |
|--|---|
| | <ul style="list-style-type: none">g) Certidão de FGTS;h) Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo para Habilitação;i) Declaração de situação regular perante o Ministério do Trabalho, conforme inciso V, art. 27 da Lei 8.666/93;j) Declaração de que não compõe o quadro de pessoal servidores públicos do Poder Executivo vedado pelo Art. 9º da Lei 8666/93;l) Certidão Negativa de Falência e Concordatas;m) Pedido de Credenciamento; |
|--|---|

Estudando o caso, concluímos que a prestação de serviços de exames laboratoriais, para atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Saúde do município de Córrego Fundo-MG, observando a Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, temos que a contratação pode ser realizada nos termos do art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93, por absoluta inviabilidade na competição.

Pelo exposto, esta Comissão opina pela possibilidade de **Inexigibilidade de Licitação, para a prestação de serviços de exames laboratoriais, para atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Saúde do município de Córrego Fundo-MG**, com base no artigo, 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93.

Dessa forma e, considerando que a Lei 8.666/93 em seu artigo, 25, *caput*, permite a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição e, partindo-se das considerações, temos que a situação em apreço, adequa-se ao dispositivo legal em tela, ou seja, a de **prestação de serviços de exames laboratoriais, para atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Saúde do município de Córrego Fundo-MG**, poderá ser por inexigibilidade de licitação.

Quanto aos valores a serem pagos, a **Secretária Municipal de Saúde** estabeleceu que serão praticados conforme os preços constantes da Tabela SUS, de acordo com o definido no edital de credenciamento.

Pelo exposto, esta Comissão opina pela possibilidade de **Inexigibilidade de Licitação**, para contratações dos serviços artísticos acima destacado, tudo com base no **artigo 25, Caput, da Lei Federal nº 8.666/93.**
É o parecer

Córrego Fundo/MG 17 de maio de 2021

TAMIRIS EDUARDA DE CASTRO
Presidente da CPL

Marli do Carmo de Faria
Membro

Franciely Maria de Faria



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

Procedimento Administrativo nº 003/2021

Inexigibilidade de Licitação nº 022/2021

A Administração Pública do Município de Córrego Fundo pretende realizar a contratação prestação de serviços de exames laboratoriais, para atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Saúde do município de Córrego Fundo-MG.

No que concerne à contratação pretendida, cabe à Lei federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratações públicas, definindo os casos e situações em que a mesma é indispensável, seus procedimentos, bem como as exceções a esta regra, em que é possível a contratação direta sem licitação.

Assim é que dispõe o art. 2º da Lei 8.666/93 sobre o assunto:

*“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei**”.* (grifos nossos)

A prévia licitação pública é, portanto, a regra, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A contratação direta sem licitação, por sua vez, segundo se depreende da leitura do Art. 2º da Lei 8.666/93, é a exceção, respeitadas as hipóteses previstas em lei.

Conforme afirma a Comissão Permanente de Licitação, em parecer exarado nesta data:

A contratação com o laboratório, neste caso, é incompatível com a realização de procedimento licitatório, uma vez que, após a realização do Credenciamento oportunizando a todos os laboratórios interessados ao se processar a fase final homologando a classificação do mesmo, tornou-se inviável a competição. A contratação se destina ao laboratório que preencheu os requisitos estabelecidos para credenciamento e os valores a serem pagos são fixos, previamente estabelecido no edital de credenciamento. A inviabilidade de competição se caracteriza pela possibilidade de contratação de todos.



A inviabilidade de competição caracteriza a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25¹, *caput*, da Lei Federal nº. 8.666/93.

Colaborando com o nosso entendimento a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO² no Processo nº 50600.024449/2011-33 se manifestou:

“O instituto do credenciamento é uma forma de contratação direta adotada pela Administração Pública, e possui como fundamento o caput do art. 25 da Lei 8.666/93, que prevê a possibilidade de contratação sem licitação prévia, nos casos em que exista inviabilidade de competição”.

“De fato, é entendimento majoritário da doutrina e dos Tribunais de Contas que os casos de inexigibilidade de licitação, indicados nos incisos do art. 25 da lei, constituem rol meramente exemplificativo, podendo existir, além das hipóteses tratadas nos incisos do dispositivo, outros casos não previstos expressamente e que podem ensejar a inviabilidade de competição, como acontece com o credenciamento”.

Em verdade, credenciamento é o sistema pelo qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Nestes termos Marçal Justen Filho³ explica que:

“Não haverá necessidade de licitação quando houver número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verifica quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde que todo o particular que o desejar poderá fazê-lo (...). Nas hipóteses em que não se verifica a exclusão entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento (...). O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro. (...). Nas situações de ausência de competição, em que o credenciamento é adequado, a Administração não precisa realizar licitação. Sob certo ângulo, verifica-se

¹ Lei Federal nº 8.666/93: “Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.(...)”

² PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO DNIT - PARECER/PCLF/PFE/DNIT/Nº 00661/2012 - Processo nº 50600.024449/2011-33. Acesso em 07dez2016 www.agu.gov.br/page/download/index/id/11925966

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª Ed. São Paulo. Dialética, p. 39.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

*inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição. **Na verdade, a inviabilidade de competição consiste, no caso, na ausência de exclusão entre os possíveis interessados.***

A inexigibilidade de licitação deve ser utilizada com cautela, estritamente para casos excepcionais em que há inviabilidade de competição. Eis que a regra prevista no art. 2º da Lei de licitações é que “as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ...”, de forma a preservar o princípio da supremacia do interesse público.

Ressalta-se por derradeiro, que esta assessoria presta assistência sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Face ao exposto, e por tudo que dos autos consta, restrito aos aspectos jurídico-formais, concluo, então, que foram atendidas as prescrições legais, não havendo mácula invalidante do presente procedimento, portanto, **opino** pela formalização da contratação, por inexigibilidade de licitação, com o Laboratório São Luiz Ltda, com fundamento no art. 25, *caput*, **devendo dar publicidade à contratação.**

É o nosso parecer.

A superior consideração.

Córrego Fundo, 18 de maio de 2021.


DEIS CRISTINA ALVES
Procuradora Municipal
OAB/MG 138.235



JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no Art. 26 da Lei 8.666/93¹ como antecedente necessário à contratação por inexigibilidade de licitação.

Contratação da empresa: Laboratório São Luiz Ltda.

A Lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações, ao regular o procedimento licitatório, prevê em seu artigo 25, caput “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição...”.

O objeto do presente procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de exames laboratoriais, para atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Saúde do município de Córrego Fundo-MG.

É claro e notório que, conforme afirmou a secretária requisitante, a contratação se deve ao fato de o município não possuir condições físicas para a realização dos exames especializados a serem contratados bem como no seu quadro de pessoal não dispor de profissional qualificado para a coleta e análise dos mesmos.

Com relação à razão da escolha do contratado, temos que foi feito um Credenciamento para habilitar os laboratórios que mostrassem interesse em participar, e que fossem coniventes com o Edital publicado. Somente a empresa Laboratório São Luiz protocolou os documentos tempestivamente. Não compareceu nenhum representante ou ouvinte para presenciar a abertura do certame. A empresa Laboratório São Luiz Ltda apresentou documentação conforme exigido no edital, portanto foi credenciada para prestar serviços.

Verifica-se ainda que, tanto a Comissão de Licitação, quanto a Procuradoria Jurídica do Município, em argumentos fundamentados, são favoráveis à contratação nos moldes do caput, do art. 25, da Lei nº 8.666/93.

Isto posto, com base na documentação e pareceres constantes dos autos fica justificada a **INEXIGIBILIDADE** do procedimento licitatório.

Córrego Fundo/MG, 19 de maio de 2021.


Danilo Oliveira Campos
Prefeito

¹ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

(...)



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO
CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144
Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 022/2021
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de exames laboratoriais, para atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Saúde do município de Córrego Fundo-MG.

Diante do que dos autos consta, sobretudo, das justificativas apresentadas pela Comissão Permanente de Licitação e da Procuradoria do Município de Córrego Fundo, sobre a contratação direta com inexigibilidade de licitação, amparada no caput do art. 25 da Lei n. 8.666/93, **RATIFICO** nos termos do Art. 26 da Lei 8.666/93, o ato de Declaração de “Inexigibilidade”, exarado pela Comissão Permanente de Licitação em 17 de maio de 2021, autorizando a contratação de empresa para prestação de serviços de exames laboratoriais, para atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Saúde, por um período de doze meses, no valor total estimado de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais).

E, estando todo o processo de Inexigibilidade de Licitação nos moldes legais, determino que seja seu resumo publicado na forma legal, em cumprimento ao disposto no art. 26 do supracitado diploma legal.

Córrego Fundo/MG, 19 de maio de 2021.

Daniilo Oliveira Campos
Prefeito